



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL

ASSESSORIA JURÍDICO-LEGISLATIVA



Ementário da Assessoria Jurídico-Legislativa

Edição SETEMBRO/2023





APRESENTAÇÃO

O Ementário da Assessoria Jurídico-Legislativa da Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal (AJL/SESDF) é um periódico quadrimestral de cunho meramente informativo, instituído pela Portaria nº 289, de 28 de julho de 2023, com o objetivo de sistematizar as normas vigentes e aplicáveis no âmbito das atividades desenvolvidas por esta SES/DF.

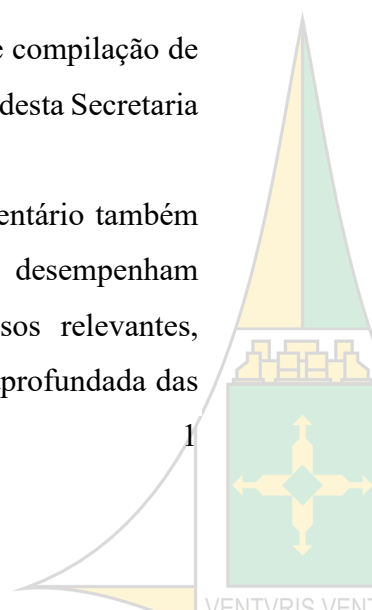
Tem-se que a organização do complexo normativo vigente e vinculante à administração pública desempenha um papel crucial na garantia de transparência, previsibilidade e eficiência no funcionamento do Estado. A administração pública opera dentro de um ambiente legal e regulatório abrangente, que inclui leis, regulamentos, decretos, jurisprudência e outras fontes de normas jurídicas. No entanto, essa complexidade normativa pode dificultar a compreensão das obrigações e direitos por parte dos gestores públicos e cidadãos.

Através da sistematização, busca-se organizar tal complexo normativo de maneira lógica e estruturada, tornando-o mais acessível e compreensível. Tal sistematização traz vantagens significativas para diversos aspectos da administração pública: primeiramente, proporciona maior transparência e accountability, permitindo que os cidadãos e outros interessados acompanhem as ações do governo e avaliem se estão em conformidade com a legislação; além disso, contribui para a previsibilidade, evitando arbitrariedades e promovendo a estabilidade das políticas públicas.

A eficiência, princípio constitucional e norteador das ações desempenhadas pela Administração Pública, também é beneficiada pela sistematização das normas. Com uma compreensão mais clara das regras, os gestores públicos podem aplicá-las de maneira mais eficaz, reduzindo burocracia, retrabalho e reperguntas. Isso, por sua vez, resulta em uma administração mais ágil e eficiente.

Por assim ser, a principal função do ementário é servir como uma base de compilação de dados de fácil acesso por todos os atores que possibilitam o devido funcionamento desta Secretaria de Estado de Saúde.

Além de sua função precípua de compilar o complexo normativo, o ementário também objetiva difundir conhecimentos jurídico-administrativos relevantes, os quais desempenham importante papel complementar. Artigos e publicações, por destacarem casos relevantes, contribuem para a compreensão da jurisprudência, permitem uma análise mais aprofundada das





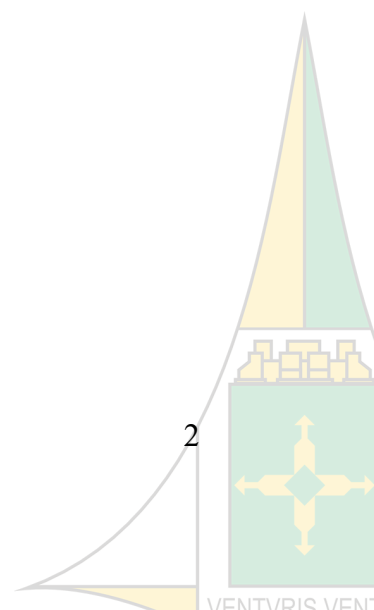
GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL

ASSESSORIA JURÍDICO-LEGISLATIVA

leis e facilitam o acesso às interpretações adotadas por juristas e acadêmicos. Além disso, as publicações que serão aqui indicadas têm o condão de promover debates construtivos sobre questões jurídicas controversas e auxiliar na formação e educação jurídica de todos os servidores.

Em resumo, tanto a sistematização do complexo normativo quanto a difusão de conhecimento por meio de artigos jurídicos desempenham papéis essenciais para garantir uma administração pública transparente, eficiente e alinhada com os princípios do Estado de Direito, e ambos serão materializados no presente ementário.





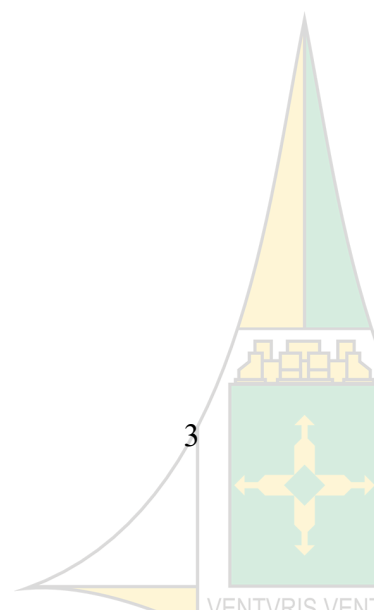
GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL

ASSESSORIA JURÍDICO-LEGISLATIVA

Sumário

Pareceres Referenciais e Normativos vigentes	4
Pareceres Referenciais	4
Pareceres normativos	5
Normativos do Distrito Federal após a nova Lei de Licitações e Contratos (Lei nº 14.133/21)	6
Pareceres relevantes da Procuradoria (PGDF) e da Assessoria Jurídico-Legislativa (AJL)	
SES/DF	7
Pareceres PGDF	7
Notas Jurídicas da AJL da SES/DF	12
Súmulas Jurídicas Administrativas Internas da Secretaria de Estado de Saúde	13
Recorte de Súmulas de Tribunais Superiores aplicáveis à Administração Pública	16
Súmulas das Cortes de Contas selecionadas	19
Artigos jurídicos e publicações selecionadas	21
Corpo Editorial	24





Pareceres Referenciais e Normativos vigentes

Pareceres Referenciais

Pareceres Referenciais são manifestações jurídicas uniformes emitidas sobre matérias idênticas e recorrentes, os quais possibilitam que própria área técnica verifique se o caso concreto atende às exigências legais, dispensando a análise individualizada pelos órgãos consultivos.

Ainda, é possível também a edição de parecer referencial de caráter preventivo ou antecipada, “quando, em virtude de alteração ou inovação normativa, o caráter repetitivo ou multiplicador da matéria puder impactar a atuação do órgão consultivo ou a celeridade dos serviços administrativos, embora ainda não esteja presente a repetição de processos e expedientes administrativos”, nos termos do parágrafo único do art. 7º da Portaria nº 115/20 da PGDF.

Nos termos do art. 7º, caput, da Portaria supramencionada, cumpre ao parecer referencial “estabelecer orientação jurídica uniforme que permita a verificação do atendimento das exigências legais mediante a simples conferência de atos administrativos, dados ou documentos constantes dos autos”.

Ademais, conforme art. 3º, IV, da Portaria nº 115/20, o parecer referencial é proferido por Procurador e está sujeito à aprovação do Procurador-Chefe e do Procurador-Geral Adjunto ou do Procurador-Geral do Distrito Federal.

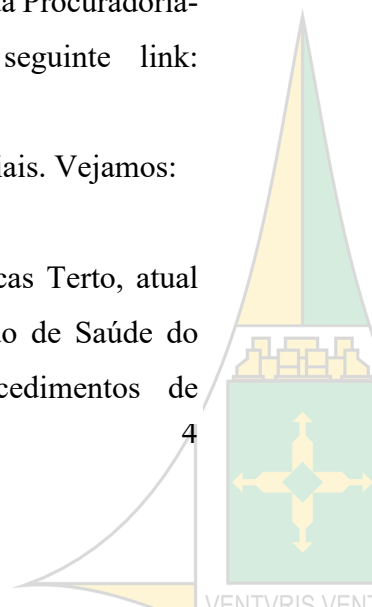
Cumpre observar que a elaboração de pareceres referenciais viabiliza maior celeridade na atuação dos órgãos envolvidos, possibilita uniformização dos entendimentos e procedimentos adotados, além de reduzir exponencialmente a quantidade de demandas repetidas, em estrita consonância com o princípio constitucional da eficiência.

Todos os pareceres referenciais estão disponibilizados no sítio eletrônico da Procuradoria-Geral do Distrito Federal, podendo ser acessados diretamente pelo seguinte link: <https://www.pg.df.gov.br/pareceres-referenciais/>.

No último quadrimestre foram publicados cinco novos pareceres referenciais. Vejamos:



Parecer Referencial nº 38/2023: de autoria do Procurador Lucas Terto, atual Chefe da Assessoria Jurídico-Legislativa da Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal, o parecer referencial 38 trata dos procedimentos de



credenciamento para prestação de serviços complementares de saúde, em resposta ao elevado número de consultas sobre o tema sob a égide da Lei nº 14.133/21.

Parecer Referencial nº 40/2023: aborda aditamento de contrato de prestação de serviço de limpeza, conservação e asseio para atender órgãos do GDF. A necessidade de elaboração do presente parecer referencial restou verificada após a informação de que existem atuais 29 contratos com dedicação exclusiva de mão de obra que envolvem o tema.

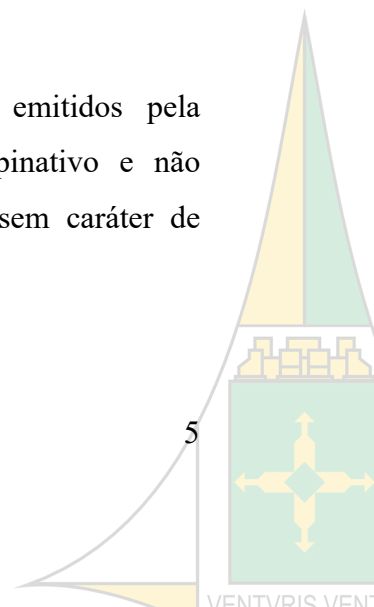
Parecer Referencial nº 42/2023: (atualização do parecer referencial nº 28/2022) aborda contratação direta por inexigibilidade para shows de artistas consagrados, à luz da nova Lei de Licitações e Contratos (Lei nº 14.133/21) e do decreto distrital que a regulamenta (Decreto 44.330/23).

Parecer Referencial nº 43/2023: (atualização do parecer referencial nº 21/2021) discorre acerca dos parâmetros a serem observados na contratação direta, por dispensa de licitação, com fundamento no art. 75, I ou II da Lei n. 14.133/2021.

Parecer Referencial nº 44/2023: (atualização do parecer referencial nº 05/2020) de autoria dos Procuradores Lucas Terto e Tatiane Martins, aborda sobre a contratação de serviços públicos sob o regime de execução indireta por meio do pregão eletrônico, à luz da nova Lei de Licitações e Contratos (Lei nº 14.133/21).

Pareceres normativos

Inicialmente, cumpre asseverar que, essencialmente, os pareceres emitidos pela Procuradoria-Geral do Distrito Federal (PGDF) têm caráter meramente opinativo e não vinculante, voltando-se apenas a dúvidas jurídicas específicas e concretas, sem caráter de abstrativização.





GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL

ASSESSORIA JURÍDICO-LEGISLATIVA

No entanto, nos termos do artigo 6º, inciso XXXVI, da Lei Complementar nº 395/2001, o Procurador-Geral do Distrito Federal pode propor ao Governador do Distrito Federal a outorga de efeito normativo a parecer específico.

Após a publicação de ato do Governador no DODF, atribuindo ao parecer o mencionado efeito normativo, este passa a, então, possuir força vinculante em toda a Administração Pública do Distrito Federal, devendo ser aplicado a todos os casos concretos semelhantes. Os pareceres que passam por este procedimento são denominados Pareceres Normativos.

Estes encontram-se compilados e subdivididos por matéria (direito administrativo, matéria de pessoal, direito tributário e financeiro e direito do meio ambiente, patrimônio urbanístico e imobiliário e da saúde) no sítio eletrônico da Procuradoria-Geral do Distrito Federal, podendo ser acessados diretamente pelo seguinte link: <https://www.pg.df.gov.br/normativos/>

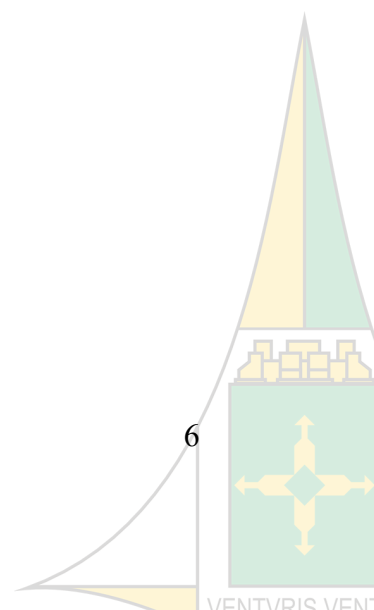
No último quadrimestre não foram publicados novos pareceres normativos.

Normativos do Distrito Federal após a nova Lei de Licitações e Contratos (Lei nº 14.133/21)

Parte significativa do arcabouço normativo do Distrito Federal está vinculado à Lei de Licitações. Por assim ser, com o advento da nova Lei de Licitações e Contratos, Lei nº 14.133 de 2021, restaram instauradas diversas dúvidas acerca da vigência ou revogação tácita de algumas das mencionadas normas.

A fim de dirimir tais dúvidas jurídicas, a PGDF realizou aprofundado estudo acerca do impacto da nova Lei de Licitações sobre os normativos atualmente em vigor, e publicou panorama em que se analisa inúmeros decretos, leis, pareceres, e sua respectiva compatibilidade, ou incompatibilidade, com a nova Lei.

O panorama pode ser acessado por meio do link a seguir: <https://www.pg.df.gov.br/lei-14133-e-a-pgdf/>.





Pareceres relevantes da Procuradoria (PGDF) e da Assessoria Jurídico-Legislativa (AJL) SES/DF

Pareceres PGDF

Como mencionado no tópico acima, essencialmente, os pareceres emitidos pela Procuradoria-Geral do Distrito Federal (PGDF) têm caráter meramente opinativo e não vinculante, voltando-se apenas a dúvidas jurídicas específicas e concretas, sem caráter de abstrativização.

No entanto, ainda que os pareceres não exerçam efeito vinculante, é de suma relevância acompanhar os entendimentos adotados pela PGDF, por meio de seus Procuradores, no exercício de sua atividade consultiva.

Todos os pareceres exarados pela PGDF podem ser consultados por meio do seguinte link: <http://parecer.pg.df.gov.br/#>. No mesmo link é possível consultar o manual de pesquisa de pareceres, facilitando a busca.

Diante da impossibilidade de colacionar todos os pareceres exarados por todos os Procuradores, citam-se abaixo alguns pareceres relevantes selecionados:

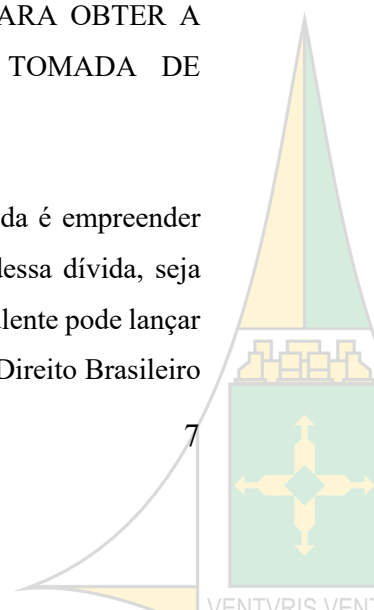


Parecer Jurídico nº 170/22 – PGDF/PGCONS

Ementa: DIREITO ADMINISTRATIVO. REVISÃO CONTRATUAL. FATO DO PRINCÍPE EM FAVOR DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. REDUÇÃO DE TRIBUTOS. ALÍQUOTA DO ISS. CONTRATO EXTINTO. VIGÊNCIA EXPIRADA. IMPOSSIBILIDADE DE GLOSA DO PREJUÍZO SOBRE CRÉDITOS DE CONTRATO VIGENTE. DECISÃO NORMATIVA TCDF N. 02/2021. MEIOS PARA OBTER A RECOMPOSIÇÃO DO PREJUÍZO. SOLUÇÃO NEGOCIADA. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL.

(...) Não é possível a revisão de contrato com validade expirada.

Com vistas ao ressarcimento, em sede administrativa, a primeira medida é empreender tentativas, junto à empresa contratada, de negociação do pagamento dessa dívida, seja mediante pagamento, seja por meio de compensação. Para tanto, a Consulente pode lançar mão do instituto previsto no art. 26 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro



– LINDB -, que vem ao encontro da tão almejada Administração Pública Dialógica e Consensual.

Subsidiariamente, a Administração deve abrir processo de Tomada de Contas Especial, ou, ajuizar ação de ressarcimento, mediante ação de enriquecimento sem causa. (...)

Não é juridicamente viável a glosa da dívida apurada sobre os valores a receber no atual Contrato n. 40723/2020 (00040-00065748/2018-46), também formalizado com a MI MONTREAL INFORMÁTICA S/A.

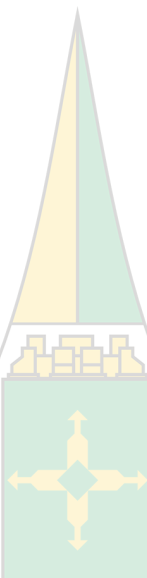


Parecer Jurídico nº 03/2023 – PGDF/PGCONS

EMENTA ADMINISTRATIVO. PRETENSÃO DE CONTRATAÇÃO DIRETA POR DISPENSA DE LICITAÇÃO. CARÁTER EMERGENCIAL. OBJETO: AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTO METOPROLOL. POSSIBILIDADE JURÍDICA EM TESE, VERIFICADA A URGÊNCIA NA REPOSIÇÃO DOS ESTOQUES DO MEDICAMENTO ESSENCIAL USO DE PACIENTES DA REDE PÚBLICA DE SAÚDE DA SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE, SOB PENA DE PREJUÍZO À SAÚDE DE PACIENTES. NECESSIDADE INFORMAR A DISPONIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA NO PRESENTE EXERCÍCIO E OUTRAS PENDÊNCIAS. (...)

2. Há possibilidade jurídica, em TESE, da contratação emergencial de empresa privada ora escolhida pelo Gestor Público que apresentou o menor preço pesquisado nos autos, para fornecimento do medicamento especificado, considerando que é noticiado no processo que os estoques estão em quantitativo insuficiente para atender a demanda e a ausência dele pode causar prejuízos a saúde de pacientes da Rede Pública de Saúde do Distrito Federal. Existência de Justificativa de Dispensa motivada com a caracterização da situação emergencial e razão da escolha do fornecedor, bem como de Justificativa de Preços, em atendimento do art. 24, IV, c/c art. 26, I, II e III da Lei n.º 8.666/93 e do Decreto-DF n.º 34.466/2013. Recomendação de anexar nova informação sobre a disponibilidade orçamentária e juntar Declaração do Ordenador de Despesa para fins de atendimento do art. 16 da LRF, ambos datados do atual exercício de 2023 e complementar a documentação pendente sobre a habilitação e outros daquela empresa.

3. Antes de firmar o contrato emergencial é preciso verificar se já foi concluída licitação pública para a contratação regular para a aquisição do medicamento, ora em curso e, conforme for o resultado, não haverá mais a necessidade da contratação direta em exame.





Parecer Jurídico n.º 580/2022 - PGDF/PGCONS

EMENTA: ADMINISTRATIVO. Projeto de Lei. Fundação de Ensino e Pesquisa em Ciências da Saúde (FEPECS). Alteração da Lei n.º 2.676, de 12 de janeiro de 2001 que dispõe sobre a criação da Fundação de Ensino e Pesquisa em Ciências da Saúde (FEPECS) e dá outras providências. Regularidade Formal e Material. Atendimento das exigências do Decreto 43.130, de 23 de março de 2022, Lei Complementar n.º 13, de 1996 e Relatório Final de Auditoria n.º 08/2019 que culminou na Decisão n.º 3585/2021. Inaplicabilidade das restrições impostas pela art. 73, da Lei n.º 9.504/1997. Decreto 40.467 de 2020 e LC n.º 101 de 2000. Instrução dos autos por ocasião da criação do quadro de pessoal. Necessidade.

(...) Quanto ao seu aspecto material referente à transformação de emprego público em cargo público, o STF possui precedente obrigatório no sentido de que se o ingresso no cargo originalmente celetista ocorreu por via do concurso, não há necessidade de se fazer novo certame quando da transformação do regime jurídico, desde que não haja modificação das atribuições do cargo, tampouco dos requisitos para investidura (ADI 4143; ADI 1476; Parecer Jurídico n. 1001/2015-PGCONS/PGDF; Parecer Jurídico n. 2.348/2010-PGCONT/PROPES). (...)

Conforme consta da Nota Jurídica N.º 217/2022 - SEEC/GAB/AJL/UNOP, o presente projeto encontra-se sem vício de iniciativa formal ou material, competindo ao Governador a iniciativa do presente projeto de lei, ex vi:

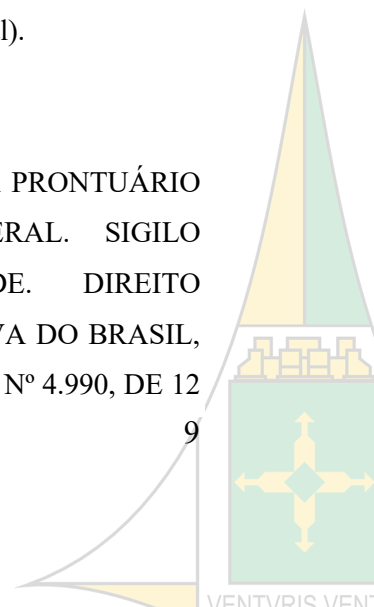
LODF - Art. 71. (...) § 1º Compete privativamente ao Governador do Distrito Federal a iniciativa das leis que disponham sobre: (...) II - servidores públicos do Distrito Federal, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria; (...)

Quanto à regularidade formal, observa-se que a minuta obedeceu às formalidades exigidas para elaboração e redação previstas no Manual de Comunicação Oficial do Governo do Distrito Federal e, analogicamente, na Lei Complementar n.º 13, de 1996 (dispõe sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis do Distrito Federal).



Parecer Jurídico n.º 355/2021 - PGDF/PGCONS

EMENTA: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. ACESSO A PRONTUÁRIO MÉDICO. DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL. SIGILO DECORRENTE DOS DIREITOS DA PERSONALIDADE. DIREITO FUNDAMENTAL. CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL, DE 1988, ART. 5º, INCISO X. SIGILO LEGAL: ARTIGO 33 DA LEI Nº 4.990, DE 12



DE DEZEMBRO DE 2012 E OS ARTIGOS 42, 43 E 44, DO DECRETO Nº 34.276, DE 11 DE ABRIL DE 2013. CÓDIGO DE ÉTICA MÉDICA (RESOLUÇÃO CFM Nº 2.217/2018). PARECER Nº: 168/2017 - PRCON/PGDF. LEI Nº 13.709, DE 2018 (LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS). NECESSIDADE DE CONSENTIMENTO E COMPROVAÇÃO DE VÍNCULO DE PARENTESCO DO REPRESENTADO PELA DEFENSORIA COM O DE CUJUS. VEDAÇÃO LEGAL NA HIPÓTESE DE MANIFESTAÇÃO INEQUÍVOCA DO TITULAR DOS DADOS EM SENTIDO CONTRÁRIO. CONTINUIDADE DE MANUTENÇÃO DO DEVER DE SIGILO.

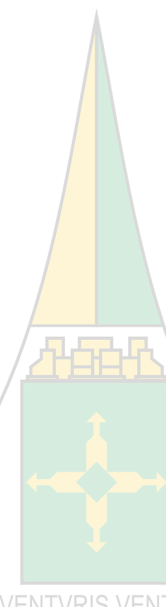
Possibilidade de acesso e disponibilização de prontuários médicos e documentos congêneres de pacientes falecidos aos Defensores Públicos no exercício de suas atribuições de representação judicial de sucessores com vínculo de parentesco até o quarto grau com o falecido, desde que o requerimento de acesso esteja acompanhado de procuração com poderes específicos ou autorização específica, da comprovação do parentesco do requerente, do compromisso de confidencialidade e desde que não haja manifestação inequívoca do falecido em sentido contrário.



Parecer Jurídico n.º 285/2023 - PGDF/PGCONS

E M E N T A :ADMINISTRATIVO. CONTRATAÇÃO DIRETA. PROCURADORIA-GERAL DO DISTRITO FEDERAL. FORNECIMENTO DE FERRAMENTA DE PESQUISA E COMPARAÇÃO DE PREÇOS PRATICADOS PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, COM SISTEMA DE PESQUISA BASEADO EM RESULTADO DE LICITAÇÕES ADJUDICADAS E/OU HOMOLOGADAS. PRODUTO “BANCO DE PREÇOS”. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. FORNECIMENTO EXCLUSIVO. ART. 74, I, DA LEI Nº 14.133/2021. 1. O art. 74, I da Lei n. 14.133/2021, exceção à regra geral da prévia licitação, exige a demonstração de que o objeto pretendido é o único capaz de atender a necessidade da Administração. 2. A exclusividade do fornecedor, necessariamente comprovada na forma documental, decorre da relação entre a necessidade que se pretende ver atendida e a solução apta a satisfazê-la. 3. Pesquisa de preços. Necessidade de observância dos arts. 84 a 113 do Decreto distrital n. 44.330/2023. A eventual impossibilidade de atendimento das regras do referido ato normativo demanda a apresentação de justificativa expressa e formal pelo gestor responsável. 4. Parecer pela viabilidade jurídica da pretendida contratação direta, condicionada à observância das recomendações perfilhadas no opinativo.

(...)



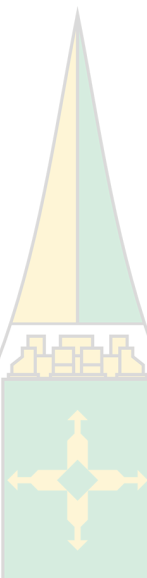
Recomendamos, assim, a juntada de justificativa, firmada pelo agente responsável, acerca da impossibilidade de cumprimento da apresentação de, no mínimo, um preço de cada parâmetro constante nos incisos I e II do artigo 88, nos termos do que exigido pelo art. 90, caput e §3º do Decreto distrital n. 44.330/2023.

De qualquer forma, uma vez justificada a impossibilidade do cumprimento da regra acima exposta, mostra-se viável que a justificativa de preços se dê com base em valores de contratações de objetos idênticos, comercializados pela futura contratada, por meio da apresentação de notas fiscais emitidas para outros contratantes.



Parecer Jurídico n.º 421/2023 - PGDF/PGCONS

Ementa: ADMINISTRATIVO. SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE. CONTRATAÇÃO EMERGENCIAL. TERCEIRIZAÇÃO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ESPECIALIZADOS DE VIGILÂNCIA OSTENSIVA. CONTRATAÇÃO DIRETA. DISPENSA DE LICITAÇÃO. ART. 24, IV, DA LEI N. 8.666/93. 1. A Administração Pública deve sempre priorizar a contratação regular de bens e serviços através de licitação pública, em detrimento da contratação emergencial que é uma modalidade de contratação direta por dispensa de licitação e, portanto, excepcional. Necessidade de justificação robusta e objetiva exigida para adoção da contratação emergencial, com detalhamento e cronograma da contratação regular. Necessidade de comprovação do preenchimento dos requisitos indicados no Decreto Distrital nº 34.466/2013 e na Decisão nº 3.500/99 do Tribunal de Contas do Distrito Federal. 2. Na fase de transição entre a Lei nº 8.666/1993 e a Lei nº 14.133/2021, deve ser privilegiado o novel diploma para novas contratações, entretanto, quando o contexto é de sucessivas prorrogações contratuais, inclusive com prorrogação excepcional já verificada, eventual contratação emergencial, que quase se assemelharia a uma sétima prorrogação, deve-se seguir o regime da Lei nº 8.666/1993, inclusive porque seu menor prazo para a contratação emergencial favorece que mais rapidamente se alcance uma situação de normalidade, com a contratação decorrente de licitação válida realizada. 3. As áreas técnicas devem fomentar o debate institucional com a SEPLAD - Secretaria de Planejamento, sobre padrões para contratação emergencial, visando a uniformização e eficiência administrativa. 4. É imperioso que seja apostado, em qualquer contrato emergencial, cláusula resolutiva expressa, ou seja, que eventual contratação emergencial somente poderia perdurar até o aperfeiçoamento da contratação regular. 5. Descabe aos órgãos jurídicos criar mapas de responsabilidades de gerenciamento de riscos em licitações públicas. Como única





GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL

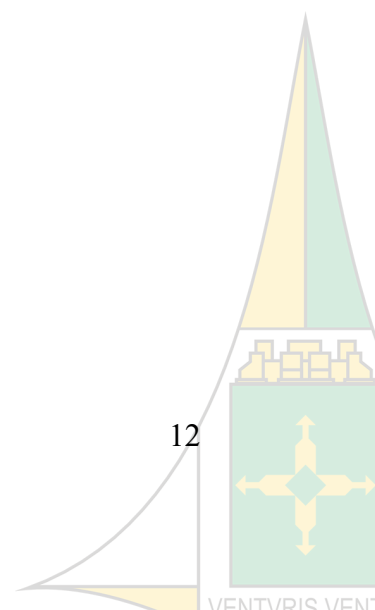
ASSESSORIA JURÍDICO-LEGISLATIVA

contribuição relevante deve ser colocado que o princípio da hierarquia possui grande relevância técnica na apuração de regimes de responsabilidades. 6. Recomendação pelo aprimoramento da justificativa de preços, de forma a incorporar, no que possível, preços públicos referentes a aquisições ou contratações similares realizadas pelo Distrito Federal e demais entes públicos, de modo que não pode ser apenas recepcionado o preço do contrato anterior, a não ser que mais vantajoso para a Administração Pública. 7. Parecer no sentido de que a contratação direta mediante dispensa de licitação, fundamentada no art. 24, IV da Lei n. 8.666/93, somente poderá se efetivar com a superação de todas as pendências indicadas no bojo deste opinativo.

Notas Jurídicas da AJL da SES/DF

Nos termos do regimento interno da Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal e da Portaria 115/2020, que dispõe sobre os procedimentos inerentes à atuação dos Procurados no âmbito da atividade consultiva, a nota jurídica emitida por Procurador lotado nas Assessorias Jurídico-Legislativas tem caráter conclusivo, limitado ao órgão a que se destina.

Em apartado, serão publicados nesta intranet os modelos de notas jurídicas sobre os temas mais recorrentes encaminhados para análise por esta AJL.



Súmulas Jurídicas Administrativas Internas da Secretaria de Estado de Saúde

O art. 30 da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro (Decreto-Lei nº 4.657) dispõe que “as autoridades públicas devem atuar para aumentar a segurança jurídica na aplicação das normas, inclusive por meio de regulamentos, súmulas administrativas e respostas a consultas”.

Com base nisso, a SES/DF regulamentou, por meio do art. 7º da Portaria 289, de 28 de julho de 2023, o procedimento a ser adotado para a edição de Súmulas Jurídicas Administrativas Internas, dando início à edição das mesmas.

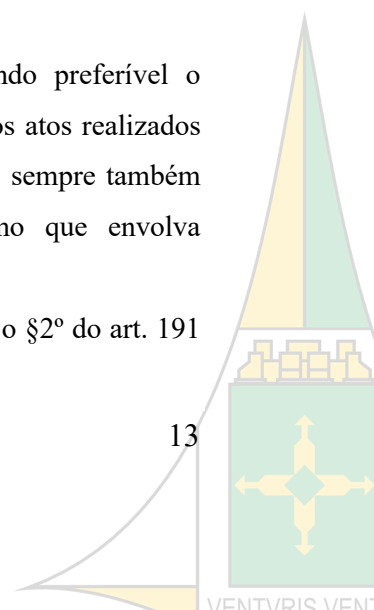
Confira abaixo todas as Súmulas Jurídicas Administrativas Internas da Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal:



SÚMULA JURÍDICA ADMINISTRATIVA INTERNA Nº 01, DE 09 DE AGOSTO DE 2023

EMENTA: APROVEITAMENTO DOS ATOS PREPARATÓRIOS OU DE INSTRUÇÃO EM LICITAÇÃO. ORIENTAÇÃO DO PARECER REFERENCIAL Nº 38/2023 - PGCONS/PGDF. PRINCÍPIO DO APROVEITAMENTO DOS ATOS PROCEDIMENTAIS OU PROCESSUAIS. PRINCÍPIO DA EFICIÊNCIA.

1. Devem ser convalidados e aproveitados os atos realizados para instrução ou deflagração de licitação ou contratação, inclusive na facultativa ou necessária transição da Lei nº 8.666/93 para a Lei nº 14.133/2021.
2. Cabe ao gestor verificar a possibilidade, no caso concreto, sendo preferível o aproveitamento e aperfeiçoamento, com os eventuais complementos dos atos realizados na etapa preparatória, com especial atenção para a pesquisa de preços, sempre também considerando a teoria do isolamento dos atos processuais, mesmo que envolva modificação no termo de referência ou documento equivalente.
3. Imperioso ressaltar que este aproveitamento dos atos não descumpra o §2º do art. 191 da Lei nº 14.133/2021.



4. A não disponibilização de modelos padrões de Termos de Referência, nos termos do inc. II do art. 35 c/c o §2º do mesmo artigo, ambos do Decreto Distrital nº 44.330/2023, não obsta a continuidade da instrução pela Lei nº 14.133/2021. 5. A não utilização de modelo já consolidado, deve ser justificada sob pena de ofensa ao princípio da eficiência. Histórico: SEI 00060-00387883/2023-32; DODF ANO LII EDIÇÃO EXTRA Nº 60-A BRASÍLIA - DF, QUINTA-FEIRA, 10 DE AGOSTO DE 2023, PÁGINA 1.

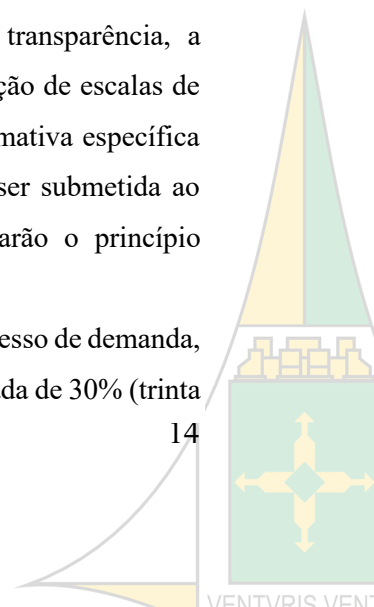


SÚMULA JURÍDICA ADMINISTRATIVA INTERNA Nº 02, DE 17 DE AGOSTO DE 2023

DIREITO ADMINISTRATIVO. ALOCAÇÃO DE ESCALAS DE SERVIÇO. IMPESSOALIDADE. RAZOABILIDADE. ANTIGUIDADE COMO CRITÉRIO DE PREFERÊNCIA. NECESSIDADE DE ALOCAÇÃO DA CARGA HORÁRIA DO SERVIDOR EM ATIVIDADE CORRELATA ÀS ATRIBUIÇÕES DO CARGO, CASO FRUSTRADA PROGRAMAÇÃO ORIGINAL DE SERVIÇO POR QUALQUER MOTIVO. NECESSÁRIA COMUNICAÇÃO AO NÚCLEO DE CONCILIAÇÃO E DESJUDICIALIZAÇÃO DE QUALQUER OCIOSIDADE QUE POSSA SER APROVEITADA PARA DEMANDA JUDICIAL OU DE DESJUDICIALIZAÇÃO OU ALOCAÇÃO EM ATIVIDADE DE PRONTO SOCORRO.

I. Em observância aos princípios da razoabilidade, objetividade e transparência, a antiguidade constitui-se como critério válido e ponderável para a alocação de escalas de trabalho. Tal critério deverá ser aplicado na falta de condicionante normativa específica ou de justificativa robusta de conveniência e oportunidade diversa, a ser submetida ao crivo do titular desta pasta. As escalas de trabalho sempre observarão o princípio constitucional da impessoalidade.

II. Inexiste restrição a quaisquer direitos dos servidores em virtude do excesso de demanda, devendo, a princípio, os afastamentos serem alocados na margem reservada de 30% (trinta

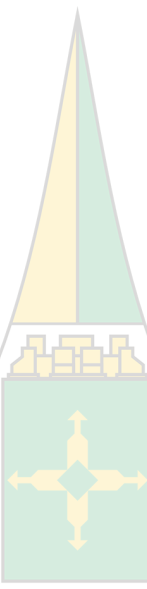


por cento), ressalvadas situações extraordinárias devidamente fundamentadas ou orientação geral do titular da pasta, especialmente em situações de emergência sanitária ou calamidade pública.

III. Restando, eventualmente, frustrada a programação de trabalho original do profissional de saúde e/ou a realização de suas atividades em período inferior a sua jornada, deve ser imediatamente comunicado o Núcleo de Conciliação e Desjudicialização para tentativa de aproveitamento da ociosidade para demanda de judicialização ou desjudicialização. Caso também frustrada a iniciativa, permanece juridicamente inválido o mero afastamento do profissional de saúde do seu local de trabalho, devendo ser alocado em atividades compatíveis com as atribuições de seu cargo, especialmente em pronto socorro.

IV. O planejamento das atividades de saúde deve favorecer a previsibilidade para os pacientes, inclusive com prazo razoável para sua convocação, devendo ser mitigada a possibilidade de convocação na véspera do procedimento, salvo para demandas de judicialização ou desjudicialização ou se o próprio paciente houver manifestado que era o seu interesse a alocação mais célere em caso de desistência alheia ou, ainda, se o risco envolvido justificar a urgência. Em qualquer hipótese, a impossibilidade de aceitação da proposta de alocação pelo paciente não pode prejudicar o seu direito a realizar o procedimento segundo a programação original.

V. Na situação específica do HMIB, inexistente, nos assentos da Administração, qualquer Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) quanto as escalas de trabalho da instituição. A elaboração das escalas da Unidade de Ginecologia e Obstetrícia do HMIB deve ser compatibilizada com as escalas do Centro Cirúrgico do mesmo Hospital, e, desse modo, não devem ser convocados cirurgiões, quando não houver programação no Centro Cirúrgico, para essa atividade. Desse modo, não devem figurar em escalas médicos ginecologistas cirurgiões, nos dias em que não houver, sabidamente, a realização de cirurgia. Nesses casos, os médicos deverão prestar suas horas de trabalho no Pronto Socorro, salvo em hipótese de restrição laboral, para o efeito de ser coberta a escala com pelo menos 04 plantonistas. Devem ser respeitadas as demais disposições da presente súmula e comunicada qualquer desconformidade à Chefia de Gabinete da pasta. Histórico: SEI 00060-00413111/2023-63; DODF nº 161, QUINTA-FEIRA, 24 DE AGOSTO DE 2023, PÁGINA 6.





GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL

ASSESSORIA JURÍDICO-LEGISLATIVA

Recorte de Súmulas de Tribunais Superiores aplicáveis à Administração Pública

Após reiteradas decisões acerca de determinada temática, os Tribunais possuem legitimidade para editar Súmulas, nos termos de seus respectivos Regimentos Internos, com o intuito de uniformizar sua jurisprudência e garantir segurança jurídica.

No caso do Supremo Tribunal Federal, todas as súmulas editadas podem ser facilmente localizadas no site do Tribunal, por meio do seguinte link:

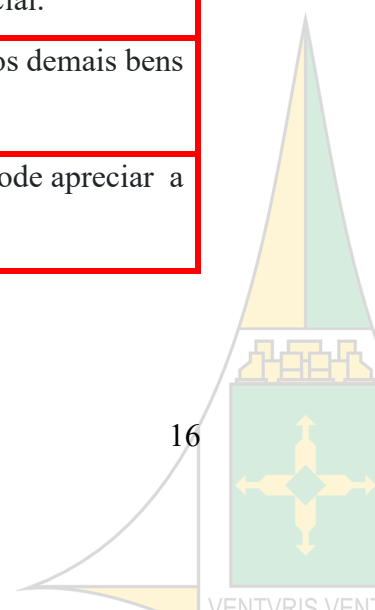
<https://portal.stf.jus.br/textos/verTexto.asp?servico=jurisprudenciaSumula>.

Da mesma forma, as súmulas editadas pelo Superior Tribunal de Justiça também estão compiladas em página específica em seu site, por meio do link:

<https://scon.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp?b=SUMU&tipo=sumula>

Colacionam-se a seguir súmulas selecionadas aplicáveis à administração pública:

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL	
Súmula nº 20	É necessário processo administrativo com ampla defesa, para demissão de funcionário admitido por concurso.
Súmula nº 429	A existência de recurso administrativo com efeito suspensivo não impede o uso do mandado de segurança contra omissão da autoridade.
Súmula nº 473	A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.
Súmula nº 340	Desde a vigência do Código Civil, os bens dominicais, como os demais bens públicos, não podem ser adquiridos por usucapião.
Súmula nº 347	O Tribunal de Contas, no exercício de suas atribuições, pode apreciar a constitucionalidade das leis e dos atos do poder público.

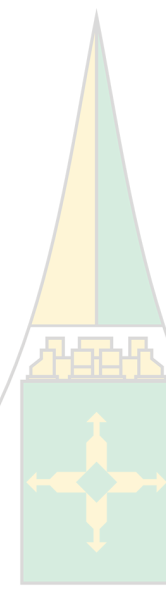


SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA	
Súmula nº 611	Desde que devidamente motivada e com amparo em investigação ou sindicância, é permitida a instauração de processo administrativo disciplinar com base em denúncia anônima, em face do poder-dever de autotutela imposto à administração.
Súmula nº 633	A Lei nº 9.784/99, especialmente no que diz respeito ao prazo decadencial para a revisão de atos administrativos no âmbito da Administração Pública federal, pode ser aplicada, de forma subsidiária, aos estados e municípios, se inexistente norma local e específica que regule a matéria.
Súmula nº 645	O crime de fraude à licitação é formal, e sua consumação prescinde da comprovação do prejuízo ou da obtenção de vantagem.
Súmula nº 619	A ocupação indevida de bem público configura mera detenção, de natureza precária, insuscetível de retenção ou indenização por acessões e benfeitorias.
Súmula nº 651	Compete à autoridade administrativa aplicar a servidor público a pena de demissão em razão da prática de improbidade administrativa, independentemente de prévia condenação, por autoridade judicial, à perda da função pública

Observe-se, todavia, que a interpretação das súmulas deve ser feita de forma cuidadosa. Como exemplo, ressalta-se que uma leitura mais apressada da súmula 611 do STJ poderia levar a crer na ampla admissibilidade da denúncia anônima como ensejadora de Processo Administrativo Disciplinar, contudo, na realidade, esta apenas ganha relevância se corroborada por outros elementos de efetiva prova.

Ainda dentro da temática de súmulas, de suma relevância discorrer brevemente acerca das Súmulas Vinculantes, editadas pelo Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 103-A, da Constituição Federal.

O mesmo artigo 103-A, em seu §1º preleciona que a Súmula Vinculante “terá por objetivo a validade, a interpretação e a eficácia de normas determinadas, acerca das quais haja controvérsia atual entre órgãos judiciários ou entre esses e a administração pública que acarrete grave insegurança jurídica e relevante multiplicação de processos sobre questão idêntica”.



Ao contrário das súmulas descritas anteriormente, as Súmulas Vinculantes possuem, como o próprio nome sugere, efeito vinculante aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal.

As Súmulas Vinculantes estão sistematizadas no site do Supremo Tribunal Federal e podem ser acessadas por meio do link a seguir:

<https://portal.stf.jus.br/textos/verTexto.asp?servico=jurisprudenciaSumulaVinculante>

Citam-se abaixo algumas súmulas vinculantes que versam acerca de temas relacionados à administração pública:

SÚMULAS VINCULANTES (SV)

SV nº 3

Nos processos perante o Tribunal de Contas da União asseguram-se o contraditório e a ampla defesa quando da decisão puder resultar a anulação ou revogação de ato administrativo que beneficie o interessado, excetuada a apreciação da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão.

SV nº 21

É inconstitucional a exigência de depósito ou arrolamento prévios de dinheiro ou bens para admissibilidade de recurso administrativo.

SV nº 33

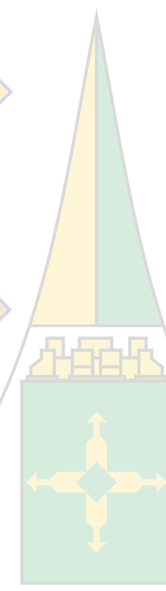
Aplicam-se ao servidor público, no que couber, as regras do Regime Geral da Previdência Social sobre aposentadoria especial de que trata o artigo 40, § 4º, inciso III da Constituição Federal, até a edição de Lei Complementar específica.

SV nº 37

Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia.

SV nº 43

É inconstitucional toda modalidade de provimento que propicie ao servidor investir-se, sem prévia aprovação em concurso público destinado ao seu provimento, em cargo que não integra a carreira na qual anteriormente investido.



Súmulas das Cortes de Contas selecionadas

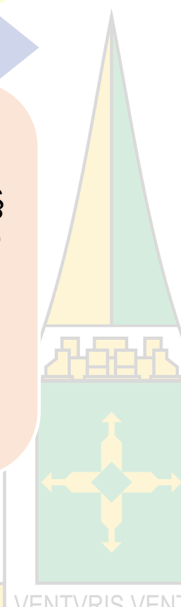
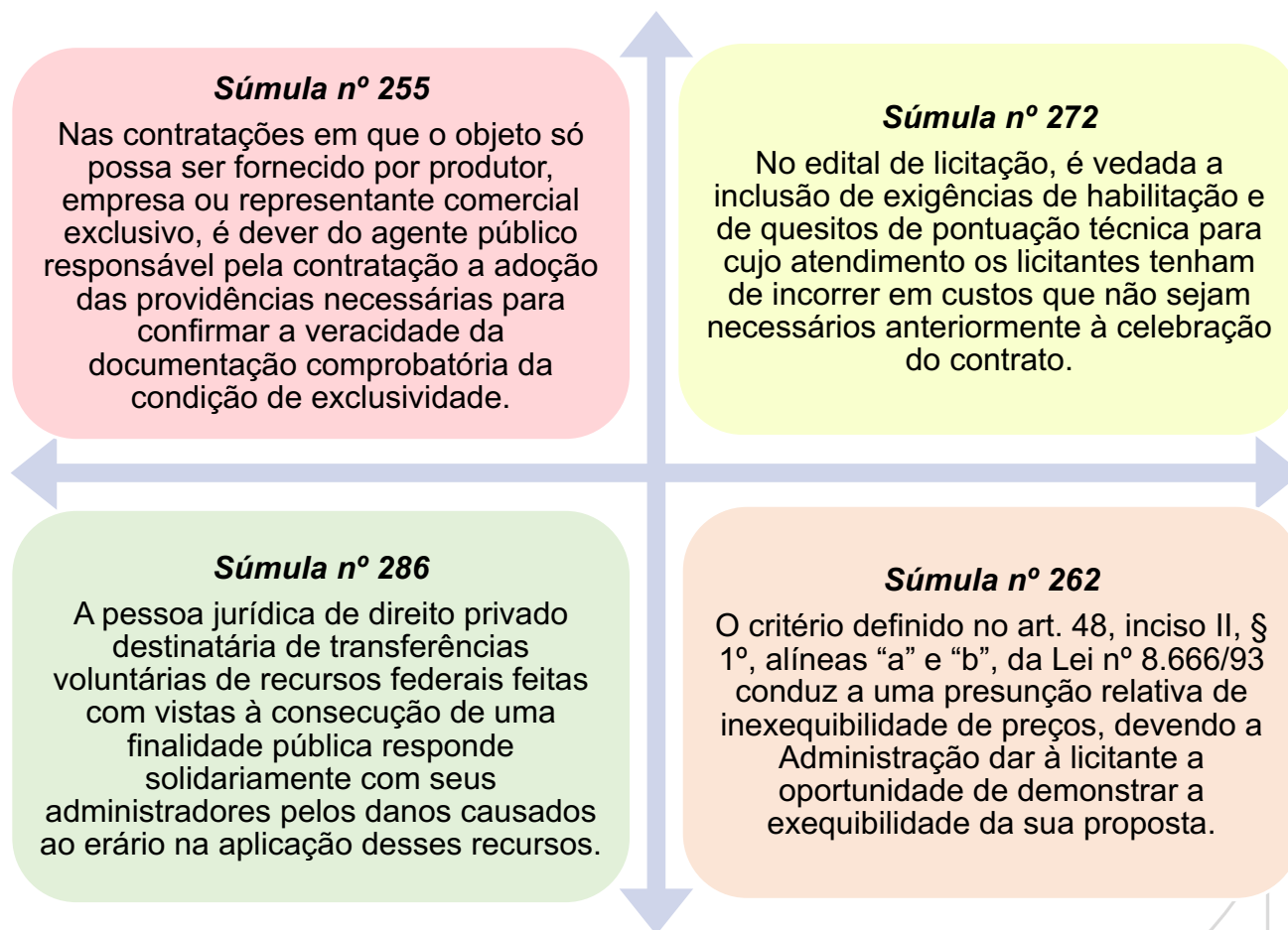
Os Tribunais de Contas, responsáveis por parte do controle externo da atividade administrativa, desempenham atuação “quase jurisdicional”, como denominado por Marçal.

Na mesma direção dos Tribunais Superiores citados acima, os Tribunais de Contas também possuem competência para editar súmulas acerca de temas em que haja jurisprudência dominante.

No que tange ao Tribunal de Contas da União (TCU), nos termos do art. 85 de seu Regimento Interno, suas súmulas serão constituídas por “princípios ou enunciados, resumindo teses, soluções, precedentes e entendimentos, adotados reiteradamente pelo Tribunal, ao deliberar sobre assuntos ou matérias de sua jurisdição e competência”.

Todas as Súmulas do TCU podem ser localizadas em seu site na internet, o qual conta com sistema de busca por tema, data de edição, número, etc, podendo ser acessadas meio do seguinte link: <https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/pesquisa/sumula>

Abaixo colacionam-se algumas Súmulas relevantes do TCU:





GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL

ASSESSORIA JURÍDICO-LEGISLATIVA

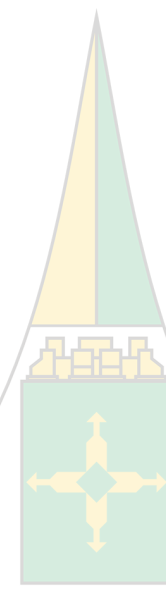
No que tange ao Tribunal de Contas do Distrito Federal (TCDF), este também elabora súmulas de sua jurisprudência, no intuito de resumir “teses, soluções e precedentes adotados reiteradamente pelo Tribunal”, nos termos do art. 74 do Regimento Interno do TCDF.

As súmulas e suas alterações são publicadas no Diário Oficial do Distrito Federal, podendo ser consultadas pelo link a seguir:

https://www.sinj.df.gov.br/sinj/ResultadoDePesquisa?tipo_pesquisa=norma&all=&ch_tipo_norma=76000000&nm_tipo_norma=S%C3%BAmula&nr_norma=&anoassinatura=&ch_orgao=613&ch_hierarquia=613&sg_hierarquia_nm_vigencia=TCDF+-+Tribunal+de+Contas+do+Distrito+Federal+%281960-%29&origem_por=toda_a_hierarquia_em_qualquer_epocal

Abaixo colacionam-se as súmulas mais recentes:

TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL	
Súmula nº 114	Não é possível, nos termos do § 10 do art. 40 da CF/88 e à luz dos princípios do equilíbrio financeiro e atuarial e da solidariedade, a contagem do tempo de inatividade posterior à EC nº 20/1998 para nova aposentadoria, ainda que tenha havido contribuição do inativo
Súmula nº 113	A compatibilidade de horários necessária para tornar legal a acumulação de cargos públicos, nos termos previstos no caput do artigo 37 da Constituição Federal de 1988, pressupõe ausência de sobreposições de jornadas de trabalho do servidor, considerando, ainda, tempo mínimo para deslocamentos, alimentação e descanso, que lhe permita estar mental e fisicamente apto ao desempenho de sua função.
Súmula nº 112	É vedado à Administração fixar limite máximo de jornada de trabalho para o exercício cumulativo de cargos públicos, salvo previsão legal em sentido contrário, sendo indispensável, todavia, a comprovação da compatibilidade de horários entre as respectivas jornadas de trabalho.
Súmula nº 111	Os valores recebidos em decorrência da conversão em pecúnia dos períodos de licença-prêmio por assiduidade não usufruídos, mas computados para efeito de percepção do abono de permanência ou concessão de aposentadoria, devem ser ressarcidos ao erário.





Artigos jurídicos e publicações selecionadas

Tendo em vista o objetivo do presente ementário de difundir conhecimentos jurídico-administrativos relevantes, os quais contribuem para a compreensão da jurisprudência, permitem uma análise mais aprofundada das leis e facilitam o acesso às interpretações adotadas por juristas e acadêmicos, indicam-se abaixo artigos relevantes para leitura.

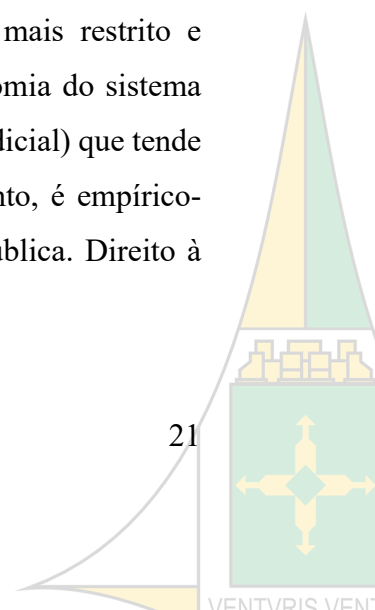
Pontua-se que as leituras indicadas são aptas a fomentar o debate e não necessariamente essa Assessoria Jurídico-Legislativa posiciona-se favorável a todas as opiniões contidas nos artigos.

Judicialização da Saúde no Distrito Federal: Um Panorama a partir dos dados da 5ª e 6ª Promotorias de Justiça de Defesa da Saúde do MPDFT.

O levantamento realizado pelo MPDFT traz dados de alta relevância acerca do fenômeno da judicialização da saúde e pode ser acessado por meio do seguinte link: <https://paineis-ext.mpdft.mp.br/extensions/mapaprosus/mapaprosus.html>

LIMA, George Marmelstein. You can't always get what you want: repensando a judicialização da saúde com base no fornecimento de medicamentos. Revista de informação legislativa: RIL, v. 54, n. 216, p. 105-130, out./dez. 2017. Disponível em: <http://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/54/216/ril_v54_n216_p105>.

Resumo: Repensar os limites e as possibilidades da intervenção jurisdicional em demandas de saúde é o objetivo do presente artigo. Partindo de uma análise da evolução doutrinária e jurisprudencial, defende-se um modelo de judicialização da saúde mais restrito e comedido, em que a solução judicial deveria mirar o resgate e a autonomia do sistema público de saúde, e não a sua substituição por um sistema paralelo (via judicial) que tende a tornar a situação ainda mais caótica. O enfoque metodológico, portanto, é empírico-descritivo, mas com um propósito normativo. Palavras-chave: Saúde pública. Direito à saúde. Judicialização da saúde. Autonomia do sistema de saúde.



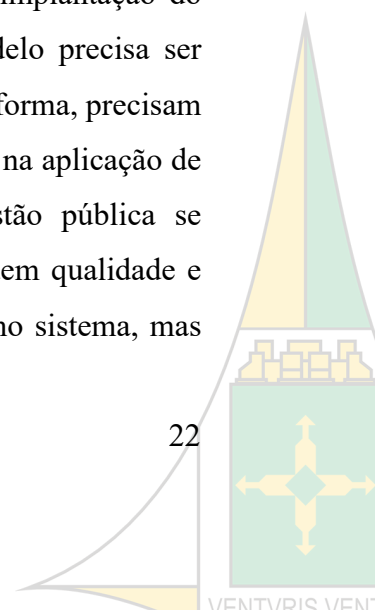


CASIMIRO, Ligia Maria Silva Melo de; SOUSA, Thanderson Pereira de. A tutela do direito à saúde pela Administração Pública: delineando o conceito de tutela administrativa sanitária. Disponível em: <<https://www.scielo.br/j/rinc/a/Qfn7BSHnq5ytxpTG9FLzHRf/#>>

Resumo: O fenômeno da judicialização da saúde centraliza, predominantemente, o debate de dilemas decorrentes da política pública no âmbito do Poder Judiciário. Dessa maneira, esta pesquisa tem por intuito estabelecer uma perspectiva administrativa específica para a proteção do direito à saúde. A problemática gira, então, em torno do delineamento da noção de tutela administrativa para a saúde, seus elementos e fundamentos jurídicos. A abordagem metodológica é do tipo indutiva, apoiando-se nas técnicas de pesquisa bibliográfica e documental. Conclui-se que o direito à saúde e a política pública respectiva merecem gozar de tutela administrativa propriamente sanitária, a impulsionar o protagonismo da Administração e minimizar situações de conflito, equilibrando as dimensões objetiva e subjetiva.

SHIMIZU, Lizandra; VERONEZI, Rafaela Julia Batista. Administração da Saúde Pública por Organizações Sociais (OS): caminhos para a gestão. Revista Gestão & Saúde, v. 11, n. 2, p. 132-146, 2020. Disponível em: <<https://periodicos.unb.br/index.php/rgs/article/view/31417/27351>>

Resumo: O objetivo do estudo foi revisar experiências na área de gestão pública em saúde, com ênfase na mudança de paradigmas da cultura organizacional pública a partir da gestão do trabalho e da inserção das Organizações Sociais no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS). A análise dos estudos demonstrou que, apesar de relatos de experiências gerenciais exitosas, ainda persistem muitos questionamentos e dúvidas quanto à implantação do modelo de terceirização da gestão em saúde. A transição para o modelo precisa ser amparada em criterioso estudo de viabilidade, e os resultados, da mesma forma, precisam ser rigorosamente monitorados para que se garanta transparência e lisura na aplicação de recursos públicos. Alguns estudos apontam a necessidade de a gestão pública se modernizar e introduzir saberes e inovações administrativas que agreguem qualidade e eficiência e, sobretudo, garantir a continuidade do SUS não apenas como sistema, mas como benefício social.





GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL

ASSESSORIA JURÍDICO-LEGISLATIVA

Ricardo Baitello. Constituição de 1988, 34 anos depois. Disponível em:

<<https://www.conjur.com.br/2022-set-05/ricardo-baitello-constituicao-1988-34-anos-depois>>

André Nascimento e Wagner Magalhães. Os crimes licitatórios e as empresas públicas e sociedades de economia mista na lei 14.133, de 1º de abril de 2021. Disponível em:

<<https://www.migalhas.com.br/depeso/345421/crimes-licitatorios-e-as-empresas-publicas-e-sociedades-mista>>

Luciano Henrique da Silva Oliveira. Modos de disputa na nova lei de licitações. Disponível em:

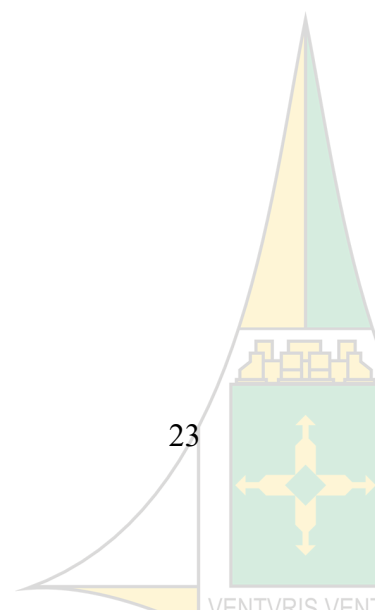
<<https://www.migalhas.com.br/depeso/348828/modos-de-disputa-na-nova-lei-de-licitacoes>>

Marcelo Ornellas Marchiori. Perguntas com difíceis respostas sobre a subjetividade judicial na implementação da política pública. Disponível em:

<<https://www.migalhas.com.br/depeso/345202/perguntas-com-dificeis-repostas-sobre-a-subjetividade-judicial>>

Acácia Regina Soares de Sá. Conciliação na Administração Pública e o princípio da eficiência

Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/depeso/378002/conciliacao-na-administracao-publica-e-o-principio-da-eficiencia>>





GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL

ASSESSORIA JURÍDICO-LEGISLATIVA

Corpo Editorial

Editor Chefe: Lucas Terto Ferreira Vieira – Procurador do Distrito Federal e Chefe da Assessoria Jurídico-Legislativa da Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal

Equipe de Editores:

Sandra da Silva Linder – Chefe do Núcleo de Conciliação e Desjudicialização da Assessoria Jurídico-Legislativa da Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal

Lucylene de Sousa Silva Messias – Chefe do Núcleo Consultivo da Assessoria Jurídico-Legislativa da Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal

Lorena Rodrigues Lisboa – Assessora Especial da Assessoria Jurídico-Legislativa da Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal

Marco Alexandre Avelar Pires – Assessor Especial da Assessoria Jurídico-Legislativa da Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal

